



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.023642/99-04
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.624
RECURSO Nº : 123.610
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/96.

Inexistente nos autos prova que ampare a modificação pretendida pelo contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.610
ACÓRDÃO Nº : 302-35.624
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 16), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Serra da Canastra", localizado no município de Delfinópolis – MG, com área de 1.083,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0641017-0

Em 30/09/1999, a contribuinte apresentou Solicitação de Ratificação de Lançamento – SRL, alegando erro no preenchimento da DITR/96, no que concerne a não discriminação das áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e aproveitáveis, seguido de laudo técnico, tendo a DRF - Divinópolis negado-lhe o pleito, nos termos do documento de fl. 03.

Ocorrida a ciência em 14/08/2000 (AR à fl. 20) e inconformada com o indeferimento de sua solicitação, a contribuinte apresentou, em 31/08/2000, a impugnação de fl. 22/24, alegando, em resumo, que:

- o formulário DITR contendo as alterações pretendidas também foi preenchido de forma incorreta, em desacordo com o laudo técnico, tendo em vista que a área de 628,6ha, descrita no laudo como imprestável, foi inserida no referido formulário como sendo área de preservação permanente;
- as áreas imprestáveis, a seu ver, não são passíveis de tributação pelo ITR, citado a seu favor os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.
- Com base no exposto, requer a revisão do lançamento, considerando a área aproveitável de 450,0 ha, conforme descrita no laudo anexado.

Para dar guarida ao pleito foram anexados ao processo, dentre outros documentos, cópia da Notificação do ITR/96 (fl. 16), formulário DITR preenchido com as alterações pretendidas na Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 02), resultado da SRL apreciada na DRF – Divinópolis (fl. 03), laudo técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Odete Rosa Filho – CREA/MG Nº 52.178/D (fl. 04/06), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.610
ACÓRDÃO Nº : 302-35.624

(fl. 07), reprodução eletrônica de foto aérea do imóvel com a distribuição das áreas (fls. 08/09) e telas do sistema ITR contendo dados de lançamento do impostos (fls. 26/29).

A autoridade julgadora monocrática deferiu, em parte, a impugnação, por não considerar imprestáveis, nos termos da legislação pertinente, as áreas apontadas no laudo técnico como localizadas em matas sem condições de aproveitamento agropecuário, de fertilidade média, apresentando nível de pedregosidade em torno de 1% e declividade inferior a 10%, classificadas, segundo a escala de Norton, na classe III.

Apos devidamente cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo e reprisando e fortalecendo a tese já anteriormente defendida por ocasião da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.610
ACÓRDÃO Nº : 302-35.624

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

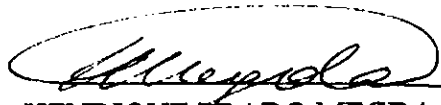
Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel.

A r decisão *a quo* encontra-se firmemente estribada no disposto no art 4, alínea “c” da lei 8.847/94, que rege a matéria, conceituando o entendimento legal no tocante à área aproveitável, bem como nas informações constantes do manual de preenchimento da DITR/94.

Por outro lado, os bens lançados argumentos colacionados pelo contribuinte em sua peca recursal, principalmente as disposições constantes do art 2º da lei 4.711/65, não se mostram suficientes para abalar as robustas razões de decidir aportadas pela I autoridade monocrática.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator